

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTADAS EM 1901



VICTORIA

TIPOGRAFIA DO «ESTADO DO ESPIRITO-SANTO»

1902

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTADAS EM 1901



VICTORIA

TIPOGRAPHIA DO «ESTADO DO ESPIRITO SANTO»

1902

EX 2

1901
ex 12.



LEI N. 370 DE 14 DE OUTUBRO DE 1901

Fixa os limites entre Piuma e Rio Novo

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os limites do municipio de Piuma com o do Rio Novo são os seguintes ; a partir da lagôa existente em terras de Laguardya na estrada que segue para o logar — Estrella—limite commum entre Anchieta, Alfredo Chaves e Piuma, uma linha a encontrar a fôz do Rio Monte Alegre, e por este acima até suas vertentes e d'ahi outra linha rumo sul até o lote n. 366 na secção —Virginia — e d'este ponto seguirá uma linha recta a encontrar uma ponte velha sobre o rio Itapoama, junto á estrada da secção Venezuella, seguindo rio abaixo até encontrar o antigo rumo divisorio da ex-colonia do Rio Novo, no lote n. 231, á margem direita do mesmo rio Itapoama, seguindo por esse rumo até á margem direita do Rio Novo, passando pelo logar denominado —Pedra da Joanna Motta.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrar.o.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1901.

O Secretario Geral, Deocleciano Nunes de Oliveira.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

1369

DATA

22-9-78

LEI N. 371 DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Fixa o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso Legislativo, para o triennio de 1904 á 1906.

O 1º Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. O subsidio dos membros do Congresso Legislativo, determinado pelo art. 44 da Constituição do Estado e art. 13 da Lei n. 1 de 1892, é fixado para o futuro triennio de 1904 á 1906, em vinte mil réis (20\$000) diários.

Art. 2. A ajuda de custa para ida e volta dos deputados que residirem fóra da Capital, na referida Legislatura, será de cinco mil réis (5\$000) por legua.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Outubro de 1901.

DR. HENRIQUE A. CERQUEIRA LIMA.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de Outubro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 372 DE 28 DE OUTUBRO DE 1901

Estabelece as immuniades dos deputados.

O 1º Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os deputados, desde que forem reconhecidos, até nova eleição não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 2. E' unicamente competente para solicitar a respectiva licença ao Congresso, a autoridade formadora da culpa, seja o processo iniciado ex-officio ou não.

Art. 3. Fica revogada a Lei n. 268 de 17 de Outubro de 1898 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Outubro de 1901.

DR. HENRIQUE A. CERQUEIRA LIMA.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Outubro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 373 DE 1 DE NOVEMBRO DE 1901

Approva creditos supplementares na importancia de 11:300\$000.

O 1º Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1. Ficam approvados os creditos abertos pelas Resoluções da Presidencia do Estado, sob ns. 61 e 68 de 12 de Novembro e 7 de Dezembro do anno passado, para occorrer ás despezas dos titulos 1º § 1º — titulos 3º § 5º e titulo 6º § 2º da Lei do Orçamento do exercicio de 1900, na importancia de onze contos e trezentos mil réis (11:300\$000).

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1º de Novembro de 1901.

DR. HENRIQUE A. CERQUEIRA LIMA.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de Novembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 374 DE 1 DE NOVEMBRO DE 1901

Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1902

O 1º Vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A Força Publica do Estado do Espirito Santo, para o anno de 1902, compor-se-á de nove officiaes, inclusive o Commandante com o posto de major, e cento e vinte e seis praças.

§ unico. Conservará a denominação de Corpo de Policia.

Art. 2º O Corpo de Policia, continuará a ter uma banda de desoito musicos dirigida por um mestre com a graduação de alferes.

Art. 3º O mesmo Corpo dividir-se-á em duas companhias, formando-se, cada uma, do modo seguinte :

1 Capitão.

1 Tenente.

2 Alferes.

1 1º Sargento

1 2º Sargento.

1 Furriel.

4 Cabos.

55 Soldados.

1 Corneteiro.

Art. 4. O capitão mais antigo exercerá as funções de fiscal ; o tenente da 1ª companhia as de tenente-ajudante, e um dos alferes da 2ª companhia as de quartel-mestre.

§ 1. As funções de Secretario serão exercidas por um dos alferes da 1ª companhia.

§ 2º O sargento da 1ª companhia accumulará as funções de sargento-ajudante, e o da 2ª companhia as funções de sargento quartel-mestre.

Art. 5. Ao official que tiver accesso ou á praça promovida a officia, far-se-á o adiantamento de dous mezes de soldo para descontar pela quinta parte.

Art. 6. Os vencimentos do pessoal serão regulados pela tabella annexa.

Art. 7. O medico da policia terá no Corpo a graduação de capitão, e perceberá os vencimentos marcados na tabella a que se refere o artigo antecedente.

Art. 8. O Chefe de Policia poderá designar dentre os officiaes do Corpo, um subalterno para seu ajudante de ordens, logo que seja preciso, revogada, a disposição do art. 8o da Lei n. 354 de 31 de Outubro de 1900.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Novembro de 1901.

DR. HENRIQUE A. CERQUEIRA LIMA.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1o de Novembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 375 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1901

Releva, por equidade, do resto do pagamento dos juros da móra em que incorreram para com o Thesouro os cidadãos Aureliano Carneiro e Candido José Barbosa de Almeida.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1 Ficam relevados por equidade, do resto do pagamento dos juros da móra em que incorreram para com o Thesouro do Estado, os cidadãos Aureliano Carneiro, Escrivão da Mesa de Rendas da Villa de Itapemirim, no periodo em que servio como Administrador interino d'aquella repartição e Candido José Barbosa de Almeida, Agente da Mesa de Rendas da Villa do Rio Novo.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 21 de Novembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 376 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Concede o auxilio de 2:000\$000 para o monumento do Marechal Floriano Peixoto, a erigi-se na Capital Federal.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. O Estado do Espirito Santo concorre com a quantia de dous contos de réis (2:000\$000) para o monumento que o Povo Brasileiro pretende erigir na Capital Federal, como justa homenagem ao inclito Marechal Floriano Peixoto.

Art. 2. Fica o Presidente do Estado autorizado a fazer as necessarias operações de credito para a execução do que dispõe o art. 1º.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MENIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de Novembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deodéciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 377 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Regula a arrecadação das rendas nas zonas em que ella tem de ser feita pela The Leopoldina Railway Company Limited.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 combinado com o art. 111 n. 3 da Constituição, manda que tenha execução immediata a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Na arrecadação dos impostos de exportação, sobre mercadorias espirito-santenses, que houver de ser effectuada pela The Leopoldina Railway Company Limited fóra do nosso territorio, em virtude do contracto celebrado com o Governo do Estado, poderão ser adoptadas, a juizo do Governo, a pauta e as taxas do Estado onde a cobrança tiver logar.

Art. 2. O Governo do Estado é autorizado a crear o numero de barreiras fiscaes que julgar necessarias para inspecção e guarda das fronteiras por onde têm sahida os productos do Estado que demandam ás estações da Leopoldina Railway situadas em territorio dos Estados vizinhos, e estabelecer n'ellas o respectivo pessoal de guardas, que ficarão subordinados á superintendencia do administrador da Mesa de Rendas de Itabapoana, si o serviço não exigir a nomeação de um funcionario especial.

Art. 3. Ficam sujeitos ás penas do art. 19 da Lei n. 361 de 20 de Novembro de 1900 do pagamento de direitos em dobro e multa de 1:000\$000 até 5:000\$000, os donos de mercadorias sahidas do territorio do Estado, que não as apresentarem a despacho na estação da «The Leopoldina Railway», a que se destinarem, dentro do prazo que lhes fôr assignado pelos guardas.

Art. 4. As mercadorias que não se destinarem a «The Leopoldina Railway», pagarão os impostos devidos no acto da sahida.

Art. 5. O serviço creado por esta Lei será pago na conformidade da tabella, annexa que revoga a que baixou com a Lei n. 353 de 31 de Outubro de 1900 na parte relativa a projectada Mesa de Rendas de Natividade do Carangola.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de porcentagens a que se refere a lei

A' «The Leopoldina Railway Company, Limited», pela arrecadação que effectuar na fórma de seu contracto	8 o/o
A cada Guarda	2 o/o
Ao Inspector do serviço	3 o/o

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 378 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Autorisa o Presidente do Estado a conceder privilegio por 30 annos, a quem maiores vantagens offerecer, para a desobstrucção do rio Riacho.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder privilegio durante 30 annos a quem maiores vantagens offerecer, para :

I Desobstrucção do Rio Riacho desde a fôz até o logar denominado—Graça.

II Abertura de um canal desde este ponto até a passagem de—Suassú—na lagôa de Aguiar.

III A ligar esta passagem á Villa de Linhares por uma estrada de rodagem.

Art. 2. A presente concessão será feita sem onus para o Estado.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 379 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1902.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A receita geral do Estado, para o anno de 1902, é orçada em 3.020:000\$000, constante das verbas abaixo mencionadas, classificadas de accôrdo com as leis em vigor nos titulos adiante declarados.

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1. Imposto de exportação	2.000:000\$000
§ 2. » » transmissão de propriedade	200:000\$000
§ 3. Imposto de sello	95:000\$000
§ 4. » » vencimentos	26:000\$000
§ 5. » » litigios forenses	20:000\$000

TITULO II

RENTA DOS BENS DO ESTADO

§ 1. Alugueis dos proprios estadoaes	1:000\$000
§ 2. Venda e legitimação de terras	100:000\$000
§ 3. Renda da E. F. Sul do Espirito Santo	300:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1. Emolumentos das repartições	8:000\$000
§ 2. Custas judiciasrias	20:000\$000

TITULO IV

MULTAS

§ 1. Descontos de vencimentos	\$
§ 2. Penas pecuniarias por força de lei	\$
§ 3. Penas pecuniarias por força de contractos	\$

TITULO V

RENDA ANEXA

§ 1. Divida activa	200:000\$000
§ 2. Restituições, indemnisações e alcanços	50:000\$000
§ 3. Renda eventual	\$
§ 4. Quota a que são obrigados diversos Governos Municipaes	\$
§ 5. Saldo do exercicio anterior	\$
	<hr/>
	3.020:000\$000

RECEITA ESPECIAL

Receita destinada ao resgate da divida fluctuante e de exercicios findos \$

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

JOSE DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 380 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a despesa geral do Estado para o exercício de 1902.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A despesa geral do Estado do Espirito Santo, para o anno de 1902, é fixada em rs. 2.980:457\$000, distribuida pelos seguintes titulos numerados e ordenados de accordo com o art. 13 da Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892 e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado é autorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 75:300\$000, assim distribuida :

§ 1. Subsídio a 25 deputados	46:500\$000
§ 2. Ajuda de custo aos mesmos	5:000\$000
§ 3. Pessoal da Secretaria do Congresso	5:800\$000
§ 4. Expediente	3:000\$000
§ 5. Trabalhos stenographicos	6:000\$000
§ 6. Publicação dos debates	9:000\$000
	<u>75:300\$000</u>

TITULO II

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a dispender por conta do titulo acima a quantia de rs. 743:130\$000, distribuida do modo seguinte :

§ 1. Subsídio ao Presidente do Estado	20:000\$000
§ 2. Official de Gabinete	4:000\$000
§ 3. Secretaria Geral, a saber :	
a) Com o pessoal	21:400\$000
b) Expediente	4:000\$000
c) Publicação e impressão dos actos officiaes	17:000\$000

§ 4. Thesouro e Estações Fiscaes, a saber :	
a) Com o pessoal	53:950\$000
b) Com o pessoal da Recebedoria da Capital	27:200\$000
c) Porcentagens ao pessoal da mesma	16:000\$000
d) Com o pessoal dos escaleres da Recebedoria	7:300\$000
e) Porcentagens ao pessoal das Estações Fiscaes	100:000\$000
f) Expediente do Thesouro, inclusive livros para Estações Fiscaes	10:000\$000
g) Expediente da Recebedoria inclusive custeio dos escaleres	2:000\$000
§ 5. Instrução Publica :	
a) Com o pessoal da Directoria	14:100\$000
b) Idem das Escolas Normaes	30:780\$000
c) Com o professorado primario	147:560\$000
d) Expediente da Directoria	1:000\$000
e) Expediente das Escolas Normaes	600\$000
f) Auxilio aos professores primarios, moveis e livros para as escolas	20:600\$000
§ 6. Directoria de Terras e Colonisação, a saber :	
a) Com o pessoal da Directoria	13:200\$000
b) Com o pessoal da Hospedaria	3:240\$000
c) Expediente da Directoria	1:000\$000
§ 7. Hygiene Publica :	
a) Com o pessoal da Inspectoria	8:400\$000
b) Expediente	500\$000
c) Ajuda de custo	1:000\$000
d) Serviço de hygiene e do hospital de isolamento	4:000\$000
§ 8. Directoria de Obras e Empreendimentos Geraes :	
a) Com o pessoal da Directoria	13:400\$000
b) Expediente da Directoria	1:000\$000
§ 9. Bibliotheca Publica : expediente	500\$000
§ 10. Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo, (trafego, locomoção, officinas e via-permanente), a saber :	
a) Com o pessoal	160:000\$000
b) Material	40:000\$000
	<u>743:130\$000</u>

TITULO III

POLICIA

O Presidente do Estado fica autorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 286:887\$000, assim distribuida :

§ 1. Vencimentos ao Chefe de Policia	7:000\$000
§ 2. Secretaria de Policia, a saber:	
a) Com o pessoal.	24:300\$000
b) Com aluguel de casa e expediente.	6:000\$000
§ 3. Carcereiros.	12:480\$000
§ 4. Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e illuminação de quartéis e cadeias, deligências e demais serviços sujeitos á autoridade do Chefe de Policia.	50:000\$000
§ 5. Corpo de Policia, a saber:	
a) Pessoal do Corpo	166:107\$000
b) Expediente.	1:000\$000
c) Fardamento e equipamento.	20:000\$000
	<u>286:887\$000</u>

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a dispender por conta deste titulo a quantia de rs. 183:720\$000, assim distribuida ;

§ 1. Vencimentos dos Ministros da Côrte de Justiça, inclusive gratificação ao Presidente e Procurador Geral	41:900\$000
§ 2. Procurador Geral.	§
§ 3. Secretaria da Côrte, a saber:	
a) Com o pessoal	16:320\$000
b) Expediente	2:000\$000
§ 4. Com os juizes de direito.	74:000\$000
§ 5. Idem em disponibilidade.	15:000\$000
§ 6. Com promotores de Justiça.	33:000\$000
§ 7. Ajuda de custo.	1:500\$000
	<u>183:720\$000</u>

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

O Presidente do Estado é autorizado a dispender por conta do titulo acima a quantia de rs. 150:000\$000 a saber:

§ 1. Introdução, hospedagem, transporte de imigrantes e o serviço especial creado pela lei n. 26 de 4 de Novembro de 1892.	50:000\$000
§ 2. Viação geral do Estado	10:000\$000
§ 3. Melhoramentos e obras geraes.	10:000\$000
§ 4. Construção da E. F. Sul do Espirito Santo.	50:000\$000
§ 5. Illuminação publica da Capital	30:000\$000
	<u>150:000\$000</u>

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente autorizado a dispender por conta deste titulo a quantia de rs. 1.380:850\$000, a saber :

§ 1. Juros da divida fundada	95:850\$000
§ 2. Restituição de dinheiros de orphãos e pagamentos de juros.	10:000\$000
§ 3. Exercícios findos e divida fluctuante.	300:000\$000
§ 4. Serviço do emprestimo externo de £ 700.000.	650:000\$000
§ 5. Idem de juros ao Banco da Republica.	75:000\$000
§ 6. Idem do emprestimo em virtude do contracto de 12 de Dezembro de 1899 com o Banco de <i>Paris et des Pays Bas</i>	250:000\$000
	<u>1.380:850\$000</u>

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

O Presidente do Estado é autorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 75:600\$000, distribuida do modo seguinte :

§ 1. Subvenções, a saber :	
a) A' Santa Casa de Misericordia.	12:000\$000

b) A' Casa de Caridade do Cachoeiro de Itapemirim	3:000\$000
c) A' Navegação do Rio Doce	15:000\$000
d) Idem estrangeira	§
e) Idem da bahia da Capital	3:600\$000
f) Idem do rio Itapemirim	10:000\$000

§ 2. Garantias, a saber:

Juros de 5 0/0 á Companhia The Espirito Santo and Caravellas Railway, relativos anno de 1900	32:000\$000
	<u>75:600\$000</u>

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

Fica tambem o Presidente do Estado autorizado a dispendir por conta d'este titulo a quantia de rs. 84:970\$000, a saber :

§ 1. Com o pessoal inactivo	64:570\$000
§ 2. Pensões	10:400\$000
§ 3. Eventuaes	10:000\$000
	<u>84:970\$000</u>

Art. 2. A dotação do § 3º do titulo 6º fica augmentada do producto da receita especial, creada para esse fim.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 331 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Autorisa a Presidencia do Estado a alienar os proprios estadoaes que não forem precisos ao serviço do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica a Presidencia do Estado autorizada a alienar pelo modo que julgar mais conveniente, os proprios estadoaes que não forem precisos ao serviço do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 332 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda continuar em vigor o art. 3º da Lei n. 355, de 31 de Outubro de 1900.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Continúa em vigor até ulterior deliberação do Congresso, a disposição contida no art. 3º da Lei n. 355, de 31 de Outubro de 1900.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 333 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Estabelece impostos sobre officios de justiça e provisões para advogar e solicitar.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os serventuarios de justiça pagarão o imposto de vencimentos de que trata o art. 125 da Lei n. 364, de 20 de Novembro de 1900, na razão seguinte :

Para os officios lotados de 500\$000 a 1:000\$000 1 %/o, e mais 2 %/o por conto de réis ou fracção de conto que exceder.

Art. 2. Fica creado o imposto sobre provisões, sendo para advogar 400\$000 e para solicitar 200\$000.

§ Unico. Este imposto será pago em sello de verba.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 384 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1901

Cria novos impostos para o fundo especial, de que trata a Lei n. 366 de 1900.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. A receita especial, creada pela Lei n. 366, de 20 de Novembro do anno passado é accrescida dos seguintes impostos :

§ 1. de 10\$000 rs. sobre pipa de aguardente que fôr exposta a consumo, sendo essa taxa elevada ao dobro para a aguardente fabricada fóra do Estado :

§ 2. de 2\$000 rs. sobre 60 kilogrammas de assucar que não fôr de produção espirito-santense :

§ 3. de 200 rs. sobre garrafa de cerveja e de 500 rs. sobre garrafa de licor não fabricado no Estado ; applicando-se a taxa correspondente quando o liquido estiver contido em outros envoltorios ;

§ 4. de 200 rs. a 2\$000 rs. sobre sacco ou outro envoltorio de milho, feijão, arroz, batatas, não produzidos no Estado, ficando o Governo autorizado a estabelecer o maximum ou minimum d'essas taxas, e até supprimit-as temporariamente, segundo as exigencias do consumo, o valor da mercadoria e a importancia da produção estadual.

§ 5. de 20 o/o sobre outros productos de fóra do Estado, que tenham n'este similares mediante requisição que será apresentada ao Governo do Estado pelos interessados na industria que houver de aproveitar d'esse favor.

Art. 2. Todos esses impostos poderão ser cobrados por meio de sello especial e applicados até a metade do seu producto em auxilios directos ou indirectos á lavoura, sob a fórmula de premios, pequenos adiantamentos, distribuição de sementes ou bacellos, ou favores semelhantes.

Art. 3. Logo que houver receita dessa procedencia, o Governo do Estado é autorizado a crear uma Inspectoria de culturas, com a função de :

a) percorrer as differentes zonas do Estado e estudar-as sob o ponto de vista de sua melhor applicação agricola :

b) conferenciar e distribuir memoriaes e directorios sobre as diversas

culturas, inspeccional-as, intervir com seus conselhos sempre que fôr preciso ;

c) obter e distribuir sementes, mudas, bacellos, etc. ;

d) promover todos os ensaios convenientes para a introdução de culturas novas ;

e) dirigir finalmente o desenvolvimento agricola do Estado.

Art. 4. Ao imposto creado pelo art. 1º § 2º da Lei n. 366, de 1900 não estão sujeitas as propriedades em que o principal cultivo for de café.

Art. 5. Quando qualquer dos impostos creados por esta Lei incidir em mercadorias de importação estrangeira, o seu producto será recolhido aos cofres federaes na forma do art. 9º § 3º da Constituição Federal.

Art. 6. O Presidente do Estado é autorizado a regulamentar a presente Lei, estabelecendo multas de 200\$000 rs. a 2:000\$000 réis.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 335 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva o contracto celebrado entre a Presidencia do Estado e o Banco de Paris et des Pays Bas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado em 12 de Dezembro de 1899 entre a Presidencia do Estado, autorizado pela Lei n. 322, de 28 de Fevereiro d'aquelle anno e o Banco de Paris et des Pays Bas.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MUNIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

CONTRACTO CELEBRADO COM O BANQUE DE PARIS ET DES PAYS-BAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1899

Aos doze dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e nove, compareceu nesta Secção do Contencioso do Thesouro do Estado, perante o Procurador da Fazenda do Estado Dr. Augusto Vieira Braga, o cidadão Jorge Zangarussiano, representante do «Banque de Paris et des Pays Bas» e disse que vinha assignar na qualidade de representante d'aquelle Banco o termo de contracto accordado com o Governo do Estado, de conformidade com as seguintes clausulas :

Primeira. O «Banque de Paris et des Pays-Bas,» tendo feito por conta do Estado, e em virtude de accordo ajustado com a Exma. Presidencia do Estado, por meio de correspondencia telegraphica, o pagamento do decimo *coupon* da divida externa estadual de desesete milhões e

quinhentos mil francos (F. 17.500.000) vencido a cinco de Outubro do corrente anno, assim como a amortisação da mesma divida, correspondente ao mesmo anno, tornou-se credor do Thesouro do Estado, desde a data de cinco de Setembro ultimamente findo, segundo a sua conta devidamente documentada, da importancia de seiscentos mil francos (Fr. 600.000) aproximadamente.

Segunda. O «Banque de Paris et des Pays Bas obriga se ainda a pagar o undecimo e duodecimo *coupons* da referida divida, a vencerem-se a cinco de Abril e a cinco de Outubro do anno seguinte (1900), assim como a comprar antes do mez de Abril o numero de obrigações correspondentes a amortisação do anno de mil e novecentos e levará todas essas importancias ao debito do Estado.

Terceira. O mesmo Banco obriga-se mais a pagar no Brazil ou na Europa a conta das superstructuras metalicas (trilhos e pontes com os respectivos accessorios) que o Estado vae adquirir para pôr em trafego o trecho da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, cujo leito acha-se preparado na extensão comprehendida desde o kilometro cincoenta ao kilometro oitenta e carregará a importancia desta e nta ao mesmo debito, ficando estabelecido porém que o seu supprimento para esse fim não excederá de duzentos e cincoenta mil francos (Fs. 250.000).

Quarta. O Estado por sua vez, obriga-se a pagar ao «Banque de Paris et des Pays-Bas, o juro de seis por cento sobre esses adiantamentos, até sua completa amortisação.

Quinta. Obriga-se ainda o Estado a effectuar no prazo maximo de oito annos, que começará de primeiro de Janeiro de mil e novecentos e terminará a trinta e um de Dezembro de mil novecentos e sete, o integral pagamento de todas as sommas adiantadas e os juros respectivos.

Sexta. Para satisfacção dos compromissos assumidos pelas clausulas quarta e quinta do presente contracto, pagará o Estado ao «Banque de Paris et des Pays-Bas» no anno de mil e novecentos a quantia de duzentos mil francos (fs. 200.000) em prestações mensaes proxivamente iguaes; pagará na mesma forma de mil e novecentos e um a mil novecentos e seis tresentos mil francos annuaes (300.000); e em mil novecentos e sete entrará com o que faltar para saldar o seu debito.

Setima. No fim de cada semestre vencido em Junho e Dezembro o «Banque de Paris et des Pays-Bas» remetterá conta ao Governo, esta-

beneficendo o estado da divida. Nessa conta os juros vencidos são capitalizados de seis em seis mezes, em fim de Junho e Dezembro e abonar-se-á juros reciprocos ás sommas com que o Estado for mensalmente entrando, á proporção que ellas forem sendo pagas em Paris.

Oitava. No caso, e durante os períodos em que a taxa de juros do Banco de França elevar-se a mais de cinco por cento, será adoptada para a conta do Estado a taxa que o mesmo Banco houver estipulado com o augmento de um por cento (1 %).

Nona. Em cumprimento da clausula sexta deste contracto, o Estado deverá depositar até o dia quinze de cada mez no Banco Nacional Brasileiro no Rio de Janeiro ou outro que for indicado pelo «Banco de Paris», a começar de Janeiro proximo, a quantia correspondente a prestação mensal a que estiver obrigado, ou proximo de desesete mil francos, (17.000) para os mezes do anno de mil e novecentos, e vinte e cinco mil francos (25.000) para os dois annos seguintes, que o Banco Nacional Brasileiro remetterá logo que seja recebida em lettras sobre Paris.

Decima. O Estado dá em garantia da clausula antecedente a arrecadação da Recebedoria da Victoria, a qual regula mil contos mais ou menos annuaes e acha-se desembaraçada de qualquer onus.

Decima primeira. Na hypothese de não pagamento de qualquer prestação no tempo devido, o contracto será considerado vencido e competirá neste caso, ao «Banque de Paris et des Pays-Bas» o direito de ter agente sea a custo do Estado na mesma Recebedoria, conferindo o Estado a esse agente o direito de embolsar a totalidade das arrecadações que forem sendo effectuadas até completar-se o integral pagamento do que elle estiver devendo ao Banco contractante.

Decima segunda. O Estado compromette-se a fazer do anno de mil novecentos e um em diante, o serviço regular do pagamento de juros e amortização annua do seu emprestimo de desesete milhões e quinhentos mil francos (17.500.000), e, faltando elle a qualquer dos pagamentos, o presente contracto ficará igualmente vencido e terá logar a sanção estipulada na clausula antecedente.

Decima terceira. Fica salvo ao Estado o direito em qualquer tempo de anticipar o pagamento de parte ou da totalidade da divida que contrahe em virtude desse contracto.

Decima quarta. Fica accordado, entre as partes contractantes, que o fóro federal será o competente, no caso de litigio judicial entre as partes.

Decima quinta. O presente contracto fica sujeito á approvação do «Banque de Paris et de Pays-Bas», a qual deverá ser dada no prazo de 60 dias.

E, como assim foi dito e estipulado, mandou o Dr. Procurador da Fazenda lavrar o presente termo de contracto autorizado pela Lei do Congresso Legislativo Estadual, sob n. 322, de 28 de Fevereiro do corrente anno, ficando d'este modo satisfeita a ordem do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, por officio sob n. 163 de onze do corrente mez e anno, em o qual se acha exarado o despacho da mesma data da Directoria d'este Thesouro, remettendo a este Contencioso as bases inclusas no dito officio, para cumprimento da referida ordem Presidencial.

Com o talão sob n. 10 prova ter pago a parte contractante na Recebedoria d'esta Capital, de conformidade com o n. 7 da tabella n. 3 A, que baixou com a Lei sob n. 266 de 23 de Novembro de 1897, o sello de verba de trinta mil réis pela publicação do presente contracto, o qual depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo dito Procurador da Fazenda e o mesmo cidadão Jorge Zangarussiano, e eu João Calmon Adnet, 2º Escripturnario, servindo na Secção d'este Contencioso, escrevi o presente termo.

Em tempo. A clausula decima segunda fica redigida do seguinte modo deixando, portanto, de prevalecer a redacção acima por engano nella verificado: «O Estado compromette-se a fazer do anno de mil e novecentos e um em diante o serviço regular do pagamento de juros e amortização annua do seu emprestimo de desesete milhões e quinhentos mil francos (Fr. 17.500.000) e, faltando elle a qualquer dos pagamentos, o presente contracto ficará igualmente vencido e o Banco terá o direito de exigir immediataménte o pagamento integral da divida que o Estado contrahe pelo mesmo contracto, digão pelo presente contracto sob pena de incorrer o Estado na sanção estipulada na clausula antecedente, até completa extincção da referida divida.

Assim foi dito e estipulado; lido e achado conforme. E eu João Calmon Adnet o escrevi.

O Procurador da Fazenda do Estado,
(Assignado) Augusto Vieira Braga.
(« ») J. Zangarussiano.

LEI N. 386 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o pagamento de exercicios findos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os vencimentos dos empregados publicos estadoaes que não forem pagos até o fim do presente exercicio serão inscriptos no Thesouro independente da formalidade prescripta no § 2º do art. 47 do decreto n. 41, de 7 de Junho de 1894, para o fim de o serem pela verba destinada ao pagamento de dividas de exercicios findos do orçamento de 1902, logo que esteja extincta a divida da mesma procedencia relativa a exercicios anteriores.

§ Unico. Gosarão tambem dos mesmos favores os funcionarios que em tempo não requereram ao Thesouro a inscripção de seus vencimentos declarados em exercicios findos.

Art. 2. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar paga pela verba de exercicio findo a quantia de 8:550\$000 ; quanto se despendeu com o serviço de tomada de contas da E. de F. do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 387 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autorisa o Governo do Estado a conceder pela metade do seu valor e pagamento por prestações a prazos, a arêa necessaria para o estabelecimento da industria pecuaria e de lacticinios.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder pela metade de seu valor e pagamento por prestações, a prazos longos, a quem melhores vantagens offerecer a arêa necessaria e apta para o estabelecimento da industria pecuaria e de lacticinios.

Art. 2. O Governo instituirá um premio nunca menor de 5:000\$000 rs. para aquelle que primeiro estabelecer esta industria no Estado e tiver reunido numero superior a mil e quinhentas cabeças de gado vaccum.

Art. 3. O Governo baixará as instrucções indispensaveis a execução da presente lei, modelando-as quanto possivel pelas medidas adoptadas pelo Congresso Nacional de Agricultura.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 388 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autorisa o Presidente do Estado a conceder privilegio, durante 50 annos, para uma ferro-via, que partindo da Estação Araguaya vá á villa Affonso Claudio.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha exccução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder á empresa que melhores vantagens offerecer :

I Privilegio durante 50 annos, para uma ferro-via, que partindo da Estação Araguaya da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, vá á villa Affonso Claudio.

II Diminuição de 50 o/o na tarfa da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, para o material e immigrants introduzidos pela empresa, afim de ser aquelle empregado na construcção da ferro-via e estes localisados no centro agricola e pastoril da dita empresa.

III A conceder a arêa de 20.000 hectares de terrenos devolutos á margem da projectada ferro-via, afim de estabelecer um centro agricola e pastoril ao preço de 1\$033 rs. o hectare.

IV A conceder isempção de imposto de transmissão durante quatro annos, para as aquisições feitas pela empresa, e que tenham de ser utilizadas no serviço da ferro via e centro agricola projectados.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario para os effeitos da presente lei.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1901.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE POLICIA

GRADUAÇÕES	ETAPA DIARIA	SOLDO	GRATIFICACÃO	TOTAL ANNUAL
1 Major Commandante.....	4\$000	100\$000	100\$000	3:860\$000
2 Capitães.....	3\$000	90\$000	90\$000	6:510\$000
2 Tenentes.....	3\$000	50\$000	50\$000	4:590\$000
4 Altes.....	3\$000	40\$000	40\$000	8:220\$000
1 Mestre de musica.....	1\$400	35\$000	35\$000	1:351\$000
18 Musicos.....	1\$400	40\$000	17:838\$000
2 1 ^{as} Sargentos.....	1\$400	60\$000	2:462\$000
2 2 ^{as} Sargentos.....	1\$400	54\$000	2:318\$000
2 Furteis.....	1\$400	47\$000	2:150\$000
8 Cabos.....	1\$400	42\$000	8:120\$000
110 Soldados.....	1\$400	36\$000	1:63730\$000
2 Corneiros.....	1\$400	39\$000	1:958\$000
1 Medico.....	1\$400	3:000\$000
				166:167\$000

INDICE

- LEI** n. 370, de 14 de Outubro de 1901. — Fixa os limites entre Páuma e Rio Novo.
-
- LEI** n. 371, de 26 de Outubro de 1901. — Fixa o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso Legislativo, para o triennio de 1904 á 1906.
-
- LEI** n. 372, de 28 de Outubro de 1901. — Estabelece as immunidades dos Srs. Deputados.
-
- LEI** n. 373, de 1º de Novembro de 1901. — Approva creditos supplementares na importancia de 11:300\$000.
-
- LEI** n. 374, de 1º de Novembro de 1901. — Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1902.
-
- LEI** n. 375, de 21 de Novembro de 1901. — Releva, por equidade, do resto do pagamento dos juros da móra, em que incorreram para com o Thesouro, os cidadãos Aureliano Carneiro e Candido José Barbosa de Almeida.
-
- LEI** n. 376, de 23 de Novembro de 1901. — Concede o auxilio de 2:000\$000 para o monumento do Marechal Floriano Peixoto, a erigir-se na Capital Federal.
-
- LEI** n. 377, de 2 de Dezembro de 1901. — Regula a arrecadação das rendas nas zonas em que ella tem de ser feita pela The Leopoldina Railway Company Limited.
-
- LEI** n. 378, de 2 de Dezembro de 1901. — Autorisa o Presidente do Estado a conceder privilegio, por 30 annos, a quem maiores vantagens offerecer, para a desobstrucção do Rio Riacho.

LEI n. 379, de 2 de Dezembro de 1901.—Orça a receita geral do Estado para o exercício de 1902.

LEI n. 380, de 2 de Dezembro de 1901.—Fixa a despeza geral do Estado para o exercício de 1902.

LEI n. 381, de 2 de Dezembro de 1901.—Autorisa a Presidencia do Estado a alienar os proprios Estadoaes que não forcem precisos ao serviço do Estado.

LEI n. 382, de 4 de Dezembro de 1901.—Manda continuar em vigor art. 3º da Lei n. 355, de 31 de Outubro de 1900.

LEI n. 383, de 4 de Dezembro de 1901.—Estabelece impostos sobre officios de justiça e provisões para advogar e solicitar.

LEI n. 384, de 5 de Dezembro de 1901.—Cria novos impostos para o fundo especial, de que trata a Lei n. 363 de 1900.

LEI n. 385, de 6 de Dezembro de 1901.—Approva o contracto celebrado com a Presidencia do Estado e o Banco de Paris et des Pays-Bas.

LEI n. 386, de 7 de Dezembro de 1901.—Regula o pagamento de exercicios findos.

LEI n. 387, de 7 de Dezembro de 1901.—Autorisa o Governo do Estado a conceder, pela metade de seu valor e pagamento por prestações a prazos, a arêa necessaria para o estabelecimento da industria pecuaria e de lacticinios.

LEI n. 388, de 7 de Dezembro de 1901.—Autorisa o Presidente do Estado a conceder privilegio, durante 50 annos, para uma ferro-via que partindo da Estação Araguaya vá á Villa Affonso Claudio.